

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2003

“Acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, pretende acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir que empregados de uma ou mais empresas formem associações com a finalidade de prestar-lhes assistência e serviços, além de promover sua representação e defesa de seus interesses.

A proposição estabelece ainda que, a partir do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, podem as associações estabelecer contribuições, representar os empregados perante os empregadores, as autoridades administrativas ou judiciárias, e perante o sindicato da categoria profissional.

Podem, também, mediar e conciliar conflitos e reclamações entre empregados e empregadores, homologar acordos individuais dos empregados e celebrar acordos coletivos especiais que prevaleceriam sobre os instrumentos normativos de natureza mais ampla.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição visa estimular a associação e a maior representatividade dos trabalhadores, conferindo-lhe atribuições típicas de entidade sindical.

Na realidade, as associações já podem, nos termos do ordenamento vigente, prestar assistência e serviços para os seus filiados, bem como representá-los na defesa de seus interesses.

Porém, hoje, não se exige o registro das associações no Ministério do Trabalho e Emprego, pois, como entidade de natureza civil sem fins lucrativos, têm liberdade de organização e criação. E isso, a nosso ver, deve ser mantido.

Em relação à possibilidade de imposição do pagamento de contribuição aos não filiados a uma associação, entendemos que isso fere o princípio de liberdade de associação, além de dar caráter tributário a tal contribuição sem qualquer contraprestação estatal, uma vez que a associação é entidade de natureza privada.

Além disso, várias outras atribuições da associação elencadas no projeto já podem ser exercidas, desde que haja autorização em seus estatutos ou mediante aprovação em assembléia geral.

Porém a alteração que fere de forma mais profunda os dispositivos constitucionais de Direito do Trabalho e de Direito Sindical é a que prevê a possibilidade de a associação realizar a homologação de acordos individuais ou a celebração de acordos coletivos especiais, que prevalecerão sobre instrumentos normativos mais amplos, incluídos, portanto, a convenção e o acordo coletivo, bem como a sentença judicial.

Isso representaria a substituição do sindicato pela associação, subvertendo o modelo sindical vigente em nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 242, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZIOTIN
Relatora